INDICAÇÃO CM DE N°720/2018

Divinópolis, 07 de maio de 2018.

Exmo. Sr.
Vereador Adair Otaviano de Oliveira
DD. Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis
Nesta

Senhor Presidente

A Vereadora que o presente subscreve, nos termos regimentais, requer de Vossa Excelência, depois de ouvido o soberano Plenário, que seja encaminhado ao Sr. Prefeito Galileu Teixeira Machado, a Indicação deste ANTEPROJETO, que dispõe sobre a alteração do anexo III-I da Lei nº 6.655, de 01 de novembro de 2007, que dispõe sobre o plano de cargos e salários dos Servidores do Poder Executivo do Município de Divinópolis.

JUSTIFICATIVA:

Sob os princípios da isonomia, moralidade e eficiência no quadro de servidores municipais, considerando os conteúdos da formação profissional, o campo de atuação e a duração da jornada de trabalho, é que esta Vereadora o requer.

O Grupo Hierárquico 17 (GH-17) – que se enquadram o(a) Sociólogo(a), Historiador (a) e outras profissões – exige formação superior e carga horária de 200h/ mês, enquanto noutros grupos hierárquicos, com exigências e funções análogas na implementação de políticas públicas (como, por exemplo, o GH 27) 2, recebem as mesmas vantagens pecuniárias, todavia, com carga horária menor de 100 h/mês, ou seja, metade do tempo de dedicação dos profissionais do GH 17, à exceção dos jornalistas (com jornada de 150 h/mês, estabelecida pela CLT). O Educador de Trânsito, previsto no GH 16, exige qualificação e atuação análogo aos da Educação, porém coma carga horária de 200h/mês.

Divinópolis, 07 de maio de 2018

_____
Janete Aparecida
Vereadora
1ª Secretária da Mesa Diretora

ANTEPROJETO DE LEI EM 001 / 2018

Altera o anexo III da Lei nº 6.655, de 01 de novembro de 2007, que dispõe sobre o plano de cargos e salários dos Servidores do Poder Executivo do Município de Divinópolis.

Art. 1º. O anexo III (Habilitação e Enquadramento), anexo III-I (Administração Geral Classificação, Quantificação, Enquadramento Hierárquico, Carga Horária, Promoção Por Formação Escolar, Cargos Efetivos, Recrutamento Concurso Público), GH 16, Grupos "A, B, C e D", Cargo Educador(a) de Trânsito, passa a vigorar com a redação do anexo I desta Lei.

Art. 2º — O anexo III (Habilitação e Enquadramento), anexo III-I (Administração Geral Classificação, Quantificação, Enquadramento Hierárquico, Carga Horária, Promoção Por Formação Escolar, Cargos Efetivos, Recrutamento Concurso Público), GH 17, Grupos "A, B, C e D", Cargo Sociólogo(a) e Cargo de Historiador passa a vigorar com a redação do anexo I desta Lei.

Art. 3º – As disposições decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento municipal, autorizada a suplementação, se necessário.

Art. 4º – Os dispositivos da Lei 6.655/2007, que não foram expressamente alterados pela presente Lei, continuam em vigor com sua redação atual.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 00 de abril de 2018.

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal

ANEXO I

ADMINISTRAÇÃO GERALCLASSIFICAÇÃO, QUANTIFICAÇÃO, ENQUADRAMENTO HIERÁRQUICO, CARGA HORÁRIA, PROMOÇÃO POR FORMAÇÃO ESCOLAR, CARGOS EFETIVOS, RECRUTAMENTO CONCURSO PÚBLICO.				
Grau Hierárquico	**Grupo**	**Cargos**	**Carga Horária/mês**	**Vaga**
GH 16	A	Educador de Trânsito – Graduação em Pedagogia, Psicologia ou Ciências Sociais, ou Ensino Superior com pós-graduação em Educação de Trânsito e registro no órgão competente de acordo com a formação	100 h	09 (Lei 7.113 de 2009)
GH 16	B	Educador de Trânsito - Pós-Graduação.	100 h	
GH 16	C	Educador de Trânsito - Mestrado	100 h	
GH 16	D	Educador de Trânsito - Doutorado	100 h	
GH 17	A	Sociólogo - Ensino Superior Completo em Sociologia ou Ciências Sociais e registro no Órgão competente.	100 h	41 (NR Lei 7.151 de 2010)
GH 17	B	Sociólogo - Pós-Graduação em Sociologia ou Ciências Sociais.	100 h	
GH 17	C	Sociólogo - Mestrado em Sociologia ou Ciências Sociais.	100 h	
GH 17	D	Sociólogo - Doutorado em Sociologia ou Ciências Sociais.	100 h	
G.H.17	A	Historiador - Ensino Superior Completo e Registro no Órgão Competente.	100 H	~~02~~ 04 ***(NR LEI 7.113 DE 2009)***
G.H.17	B	Historiador - Pós-Graduação em História.	100 H	-
G.H.17	C	Historiador - Mestrado em História.	100 H	-
G.H.17	D	Historiador - Doutorado em História.	100 H	-

Ofício nº EM / 000 / 2018

Em 07 de maio de 2018.

Excelentíssimo Senhor

Adair Otaviano de Oliveira

DD. Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis

Senhor Presidente,

Com a intenção de assegurar, objetivamente, isonomia, moralidade e eficiência no quadro de servidores municipais, considerando os conteúdos da formação profissional, o campo de atuação e a duração da jornada de trabalho, apresento à apreciação da egrégia Câmara Municipal de Divinópolis, a proposta modificativa da redação do Anexo III-I, referente aos Grupos Hierárquicos GH 16, cargo de Educador de Trânsito, e GH 17, cargo de Sociólogo(a) e Historiador(a). Espera-se com esta mudança ajustar três condições profissionais, ancorada nos princípios da razoabilidade e da eficiência.

Na expectativa de acolhimento e aprovação do projeto de lei, renovam-se os protestos de elevado respeito e consideração

Prefeito municipal

JUSTIFICATIVA

A presente proposição, em seu artigo 1º, trata do GH 16 – cargo de Educador de Trânsito – reduzindo a carga horária mensal de trabalho de 200h para 100h para compatibilizar e garantir isonomia de condições para o desempenho da função de Educador de Trânsito, de acordo com as formações superiores adotadas para o cargo, que são de pedagogo, psicólogo, cientista social ou qualquer formação superior, desde que tenha pós-graduação na área de Educação de Trânsito.

Já o artigo 2º, trata da alteração nas condições de provimento e carreira para o cargo de Sociólogo(a) e Historiador, definidas na Lei Municipal n. 6.655/ 2007, que dispõe sobre o "Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Executivo do Município de Divinópolis". Corrige-se assim, uma condição diversa e desigual para esse profissional, que desenvolve importantes atividades na administração e gestão públicas.

Neste sentido, chama-se a atenção para o fato de o Grupo Hierárquico 17 (GH-17) – onde se enquadram o(a) Sociólogo(a), Historiador(a) e outras profissões – exigir formação superior e carga horária de 200h/ mês, enquanto noutros grupos hierárquicos, com exigências e funções análogas na implementação de políticas públicas (como, por exemplo, o GH 27) 2, recebem as mesmas vantagens pecuniárias, todavia, com carga horária menor de 100 h/mês, ou seja, metade do tempo de dedicação dos profissionais do GH 17, à exceção dos jornalistas (com jornada de 150 h/mês, estabelecida pela CLT).

Estão no GH 17, além do Sociólogo e do Historiador, os seguintes profissionais: Administrador de Empresas; Paisagista; Publicitário; Relações Públicas; Analista de Sistemas; Economista; Turismólogo; Museólogo; Jornalista; e técnico de nível superior (em extinção). Já no GH 27 estão: Fonoaudiólogo; Fisioterapeuta; Assistente Social; Nutricionista e Terapeuta Ocupacional.

Faz-se necessário esclarecer que a profissão de Sociólogo é regulamentada pela Lei Federal n. 6.888, de 10 de dezembro de 1980. A condição básica para o exercício da profissão é que a pessoa tenha bacharelado em Sociologia, Sociologia & Política ou Ciências Sociais, ou ainda, tenha licenciatura, mestrado ou doutorado em Sociologia, Sociologia Política ou Ciências Sociais, diplomados até 11 de dezembro de 1980, por estabelecimentos de pós-graduação, oficiais ou reconhecidos.

O art. 4º da referida lei estabelece que as atividades de Sociólogo serão exercidas na forma de contrato de trabalho, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sob regime do estatuto dos funcionários públicos, ou como atividades autônomas. Este artigo está regulamentado pelo Decreto n. 89.531, de 05 de abril de 1984, ao definir as atribuições do(a) sociólogo(a) (art. 2º)

I - elaborar, supervisionar, orientar, coordenar, planejar, programar, implantar, controlar, dirigir, executar, analisar ou avaliar estudos, trabalhos, pesquisas, planos, programas e projetos atinentes à realidade social;

II - ensinar Sociologia Geral ou Especial, nos estabelecimentos de ensino, desde que cumpridas as exigências legais;

III - assessorar e prestar consultoria a empresas, órgãos da administração pública direta ou indireta, entidades e associações, relativamente à realidade social;

IV - participar da elaboração, supervisão, orientação, coordenação, planejamento, programação, implantação, direção, controle, execução, análise ou avaliação de qualquer estudo, trabalho, pesquisa, plano, programa ou projeto global, regional ou setorial, atinente à realidade social.

Código de Ética

Outro documento legal que norteia o exercício da profissão de Sociólogo no Brasil é o Código de Ética, aprovado na plenária final de delegados do XIV Congresso Nacional de Sociólogos, realizada em 16 de abril de 2008, na cidade de Natal.

Pelas disposições gerais desse documento, o Sociólogo está obrigado a observá-lo e a fazê-lo cumprir, competindo-lhe e aos sindicatos, associações profissionais e à Federação Nacional dos Sociólogos zelar pelo seu cumprimento e sua divulgação.

No art. 7º, do Código de Ética, dois direitos se destacam como referencial para a presente proposta de modificação:

a) Garantia e defesa de suas atribuições e prerrogativas estabelecidas na Lei de Reconhecimento da Profissão e neste Código [...];

i) Receber remuneração por seu trabalho profissional garantindo o piso salarial da categoria, os valores delimitados nos contratos coletivos de trabalho e dissídios coletivos, a equivalência com outros profissionais de nível superior nos planos de cargos e salários dos órgãos públicos ou, no caso de atividade autônoma, os valores mínimos definidos por entidades representativas da categoria: [...]

Por fim, acrescente-se que o Sindicato dos Sociólogos de Minas Gerais é signatário do piso salarial unificado da categoria, definido em janeiro de 2014 pela Federação Nacional dos Sociólogos (FNS). A Remuneração foi construída tendo por base as experiências nas áreas de atuação do(a)s profissionais de Sociologia/ Ciências Sociais nos mais diversos ramos de atividades atinentes à realidade social, além do cruzamento de informações com as remunerações de profissionais afins[1], realidades regionais, salário mínimo nacional, e salário mínimo necessário do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos.

O Piso Nacional Unificado do Sociólogo(a) é indexado ao Salário Mínimo, válido para todo o território nacional, e corresponderá a seis Salários Mínimos de Referência Nacional (SMRN), ou a um Salário Mínimo e meio do Salário Mínimo Necessário do DIEESE (o que for maior, em razão de falta de correção e/ou atualização de valores).

Consideração final

Diante do exposto, reitera-se a necessidade de buscar a isonomia profissional para o Sociólogo, Educador de Transito e Historiador, na estrutura administrativa do município, a ser alcançada com a correção dessa injustiça, acompanhando o parâmetro do piso nacional da categoria ou reduzindo a jornada de trabalho para 100 h/mês, como no GH 27, pelas razões alegadas.

Com essa medida, evita-se a desfiguração do fazer e do saber da profissão e alivia o peso de jornadas intensas, mal remuneradas e improdutivas.

A alteração da Lei n. 6.655/2007, portanto, se fundamenta na política de pessoal do Poder Executivo de “valorização do Servidor com base na dignificação do exercício do serviço público, tendo por princípios a profissionalização, atualização e aperfeiçoamento técnico” dos Servidores e por objetivos*:* “estabelecer condições para a realização pessoal e fatores de melhoria das condições de trabalho; e assegurar remuneração aos servidores, compatível com seus respectivos níveis de formação, experiência profissional e tempo de serviço”.

O reconhecimento e os ajustes pleiteados estão, por conclusão, fundados nos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, simetria constitucional e razoabilidade (este presente na Constituição de Minas Gerais).